



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000133/2001-66
Recurso nº. : 126.657
Matéria : IRPJ – Ex: 1996
Recorrente : EDN – ESTIRENO DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 de novembro de 2005

RESOLUÇÃO Nº 101-02.493

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EDN – ESTIRENO DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13502.000133/2001-66
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.493

Recurso nº. : 126.657
Recorrente : EDN – ESTIRENO DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

EDN – ESTIRENO DO NORDESTE S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 62/73, da Decisão nº 425, de 22/03/2001, prolatada pelo Sr. Delegado da DRJ em Salvador - BA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 02), a seguinte irregularidade fiscal:

Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos.

Enquadramento Legal: Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso II. Artigos 195, inciso II, 419 e 426, § 3º do RIR/94. Lei nº 9.065/95, artigos 4º e 6º.

Contra o lançamento constituído na ação fiscal, a contribuinte insurgiu-se, nos termos da impugnação de fls. 15/26.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, cujo aresto encontra-se assim ementado:

IRPJ

Ano-calendário: 1995

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública promover o lançamento do lucro inflacionário diferido só nasce no momento de sua realização, sendo essa a data inicial para a contagem do prazo decadencial.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Desconsideram-se as solicitações de perícia que não atendem aos requisitos previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERROS DE FATO COMPROVAÇÃO.

Os erros ou inexatidões contidos na declaração de rendimentos devem ser perfeitamente demonstrados e comprovados com documentação idônea.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Ciente da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, o qual foi apreciado em sessão de 17/10/2001, Acórdão nº 101-93.652, onde foi acolhida a preliminar de decadência.

Dessa decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº CSRF/01-04.480, de 14 de abril de 2003, e determinou o retorno dos autos a este Colegiado para apreciar o mérito.

Tendo a matéria retornado à pauta de julgamento em 15 de outubro de 2003, o ilustre Conselheiro Relator Celso Alves Feitosa, não mais pertencente a este Colegiado, assim expôs sua manifestação:

No mérito, o argumento básico da recorrente é o de que a declaração de IRPJ estaria errada porque nela teria sido informada, equivocadamente, a existência de saldo credor da diferença IPC/BTNF, quando o correto seria a existência de saldo devedor. E, por um lapso, não teria sido efetuada a devida retificação da declaração.

Afirma ainda, que tanto é verdadeira a situação, que apurou saldo devedor na "diferença IPC/BTNF", que deduziu 25% em 1993 e 15% de 1994 a 1998, o que ainda, segundo a recorrente, consta de suas declarações de IRPJ dos respectivos períodos-base.

Importante se torna salientar as distintas naturezas de ambos os saldos: se credor, significa obrigatoriedade de adição ao lucro líquido via LALUR, se devedor, resulta na admissibilidade de exclusão, também via LALUR.

Toda a linha de argumentação da interessada está no sentido de demonstrar que, diferentemente do que declarou ao Fisco, apurou saldo devedor em sua conta de correção monetária pela diferença IPC/BTNF em 1991.

Para comprovar sua tese, afirma a recorrente que, em 1991, tinha os seguintes valores e grupos de contas, relativamente à correção em discussão:

Grupo de Contas	Saldo devedor de correção	Saldo credor de correção
Imobilizado		11.569.813.087,43

Ativo Diferido		161.483.337,11
Investimentos		10.971.468.546,15
Patrimônio Líquido	23.697.412.316,95	
TOTAIS	23.697.412.316,95	22.702.764.970,69
Diferença (saldo devedor)	994.647.346,26	

Junta planilhas que mostram esses valores (docs. 05/08, fls. 108/111).

Anexa declaração firmada por seu contador, confirmando expressamente a apuração do mencionado saldo devedor (doc. 9, fls. 112).

Junta relatório de auditoria (doc. 10, págs. 113/134), onde o valor (994.647.346,26) aparece à página 20 (fls. 133).

Alega ainda, que, mesmo que fosse procedente a exigência, teria apresentado prejuízos fiscais compensáveis (conforme Declaração de fls. 135/140 – doc. 11 e LALUR de fls. 141/164 – doc. 12).

Afirma também que, desse modo, se procedente a pretensão, a referida adição não implicaria saldo a recolher de IRPJ, mas apenas redução do valor dos prejuízos fiscais a compensar. Demonstra isso às fls. 165 (doc. 13).

Anexa, ainda, cópia da Parte B do LALUR (doc. 14, fls. 166/169), que mostra o controle do prejuízo a compensar.

Ocorre, todavia, que a recorrente não apresenta dois documentos de fundamental importância para comprovar a sua tese de que inexistiria saldo credor (e sim, saldo devedor) da conta correção IPC/BTNF:

- 1) o livro Diário com a composição do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido em 31/12/1990, comprovando ser o segundo maior que o primeiro, o que confirmaria inclusive os valores supramencionados;
- 2) o LALUR (e/ou as declarações IRPJ) indicando as deduções dos saldos devedores que alega ter feito nos períodos-base de 1993 a 1998.

Desse modo, considerando que há nos autos os documentos que comprovam apenas parcialmente as alegações da recorrente, mas que, de todo modo, conduzem à ilação de que sua tese por ser adequada, é conveniente determinar diligência para que os dados apresentados pela interessada (constantes do quadro supra), sejam confirmados em sua escrituração contábil (livro Diário) e fiscal (LALUR).

Diante disso, a Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, Resolução nº 101-02.416, de 15/10/2003 (fls. 263/267), para que a fiscalização prestasse informações aos seguintes quesitos:



- 1) qual era o valor das contas sujeitas à correção monetária pela diferença IPC/BTNF da recorrente em 31/12/1990?
- 2) havia contas controladas na Parte "B" do LALUR em 31/12/1990, que ficaram sujeitas à correção monetária pela diferença IPC/BTNF?
- 3) caso a resposta à questão "2" seja afirmativa, qual o valor dessas contas?
- 4) de acordo com o livro Diário e o LALUR da recorrente, pode-se afirmar que a correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990 resultou em saldo devedor ou credor?
- 5) as declarações IRPJ da recorrente dos períodos-base de 1993 a 1998 mostram a dedução de saldo devedor da correção pela diferença IPC/BTNF?
- 6) o LALUR da recorrente confirma a existência de prejuízos fiscais a compensar em montante que absorveria a adição exigida nos autos?

A Diligência Fiscal foi realizada pelo AFRF Ney Barroso Silva, da DRF em Camaçari – BA, tendo sido juntados aos autos os documentos de fls. 273 a 465, e o Relatório Fiscal de fls. 465/469, o qual a contribuinte teve ciência via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 470, não se manifestando a respeito.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência, decorrente da decisão proferida por este Colegiado em 15/10/2003, nos termos da Resolução nº 101-02.416 (fls. 263/267).

Naquela oportunidade, o ilustre Relator, Celso Alves Feitosa, manifestou-se no sentido de que existiam dúvidas no processo sobre a matéria em apreço, diante disso, entendeu a Câmara baixar os autos para que a fiscalização efetuasse diligência no sentido de esclarecer os seguintes itens:

- a) qual era o valor das contas sujeitas à correção monetária pela diferença IPC/BTNF da recorrente em 31/12/1990?
- b) havia contas controladas na Parte "B" do LALUR em 31/12/1990, que ficaram sujeitas à correção monetária pela diferença IPC/BTNF?
- c) caso a resposta à questão "b" seja afirmativa, qual o valor dessas contas?
- d) de acordo com o livro Diário e o LALUR da recorrente, pode-se afirmar que a correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990 resultou em saldo devedor ou credor?
- e) as declarações IRPJ da recorrente dos períodos-base de 1993 a 1998 mostram a dedução de saldo devedor da correção pela diferença IPC/BTNF?
- f) o LALUR da recorrente confirma a existência de prejuízos fiscais a compensar em montante que absorveria a adição exigida nos autos?

Às fls. 465/469, o Relatório Fiscal lavrado pela autoridade diligenciante, onde relata o seguinte:

O contribuinte intimado em 13/01/2005, a apresentar livros e documentos relativos a contabilização e apuração do saldo da diferença de correção monetária IPC/90. Foram solicitadas prorrogações de prazo e a documentação exigida foi entregue no dia 25/02/2005.

Dos elementos apresentados pelo contribuinte consta demonstrativo da correção monetária complementar indicando saldo devedor no valor de Cr\$ 994.647.346,29, também escriturado no LALUR, cópias às fls. 378. Verifica-se na apuração do lucro real nos anos-calendário 1993 a 1998, exclusões relativas ao saldo devedor informado, todas essas exclusões constam escrituradas no LALUR apresentado, cópias às fls. 363 a 377, além de estarem consignadas nas declarações de rendimentos dos anos citados.

No período-base 1990 a correção monetária do balanço tem natureza credora. Logo, a diferença IPC/BTNF deveria ser credora também. Confirma este entendimento o fato de o Ativo Permanente ser maior que o Patrimônio Líquido no período-base da correção.

Diante de tal inconsistência tivemos que verificar os lançamentos relativos à diferença IPC/BTNF escriturados no livro Diário de 1991. Tal verificação é demonstrada através de papel de trabalho "Lançamentos Contábeis – Diferença IPC/BTNF" anexo a este relatório e parte integrante e indissociável deste.

Todos os valores relativos à diferença IPC/BTNF das contas sujeitas à correção monetária complementar foram confirmadas nos livros Diário do contribuinte, com exceção da conta lucros acumulados, tendo o contribuinte sido intimado em 23/03/2005, a prestar esclarecimentos em relação à correção desta conta e outros questionamentos.

Tendo em vista resposta do contribuinte em 25/04/2005, retificada em 28/04/2005, o mesmo insiste em afirmar saldo devedor como resultado da correção monetária complementar.

Contudo, diante das informações prestadas e da previsão legal de correção do saldo das contas do PL, não foi possível identificar o lançamento no livro Diário relativo a correção complementar do saldo da conta lucros acumulados do encerramento do período-base sujeito a correção complementar, agravando-se pela falta de apresentação dos livros Razão.

Concluindo, não localizado (se realmente foi contabilizado) a correção IPC/BTNF da conta lucros acumulados e não demonstrado de forma satisfatória pelo contribuinte tal valor (o contribuinte deveria ter informado: a correção do saldo final da conta lucros acumulados relativo a diferença IPC/BTNF consta escriturado na folha de nº xx do livro Diário nº yy – por exemplo) apura-se saldo credor da diferença IPC/BTNF no valor de Cr\$ 1.811.165.538,49, demonstrado no papel de trabalho citado no item 4. Observe-se que os valores utilizados nessa apuração são os lançamentos identificados nos livros Diário.

Apurado o resultado da correção complementar, verifica-se que o contribuinte possuía prejuízos fiscais compensáveis à época da infração, conforme cópias do LALUR às fls. 380 a 383 e extrato do SAPLI no processo.

Quanto a parcela referente ao lucro inflacionário a realizar em 1989, apesar de não escriturada na parte B do LALUR apresentado, observa-se a realização integral no exercício

PROCESSO Nº. : 13502.000133/2001-66
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.493

seguinte, portanto, a diferença IPC/BTNF importa em Cr\$ 64.915.945,00, conforme informação do SAPLI, às fls. 09 deste.

**DEMONSTRATIVO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA
DIFERENÇA IPC/BTNF – Valores em Cr\$**

INVESTIMENTOS		D	C	DIÁRIO Nº/FL
CONTA	DESCRIÇÃO			
	CM	2.207.725.167,15		142/466
	EQUIV	220.401.119,74	523.533.033,46	144/27
131.090-9	EDN- POLIST. DO SUL LTDA.	2.428.126.286,89	523.533.033,46	
		1.904.593.253,43		
	CM	7.297.370.328,57		142/466
	EQUIV		56.501.185,23	144/27
	EQUIV		66.066.055,61	144/27
	EQUIV		466.966,54	144/27
131.091-7	EDN-DISTR. DO NORDESTE	7.297.370.328,57	123.034.207,38	
		7.174.336.121,19		
131.094-1	OUTROS INVESTIMENTOS	1.903.638.607,15	11.09.435,62	144/28
		1.892.539.171,53		
	TOTAL INVESTIMENTOS	10.971.468.546,15		
IMOBILIZADO				
CONTA	DESCRIÇÃO	D	D	DIÁRIO Nº/FL
132.120-0	TERRENOS	56.536.475,09		144/28
132.121-8	BENFEITORIAS	16.987.769,13		144/28
132.122-6	EDIFICAÇÕES	1.276.339.260,44		144/28
132.122-6	MÁQUINAS E EQUIPTOS.	9.811.868.960,22		144/29
132.124-2	INSTALAÇÕES	14.824.629,46		144/29
132.125-0	MÓVEIS E UTENS.	103.277.388,66		144/29
132.127-7	VEÍCULOS	49.243.92,54		144/30
132.128-5	DIREITO USO SOFTWARE	37.323.857,08		144/39
132.131-5	MARCAS E PATENTES	243.914,20		144/30
132.132-3	TECNOLOGIA	23.727.992,17		144/30
132.136-6	OBRAS ANDAMENTO	179.438.836,49		144/30
	TOTAL IMOBILIZADO	11.569.813.075,48		
DIFERIDO				
CONTA	DESCRIÇÃO	D	C	DIÁRIO Nº/FL
371.370.003-0	DIFERIDO	161.483.337,11		144/54
	TOTAL DIFERIDO	161.483.337,11		
	TOTAL CORREÇÃO MONET. COMPLEMENTAR IPC/BTNF ATIVO		22.702.764.958,74	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
CONTA	DESCRIÇÃO	D	C	DIÁRIO Nº/FL
242.265.0001-0	RESERVA CM CAPITAL		4.400.457.648,28	142/491
262.265.0002-8	RESERVA ISENÇÃO IR		2.284.394.289,71	142/491
242.266.0001-4	RESERVA REAV BENS		10.074.211.598,06	Fl. 46

Cal *P*

	PRÓPRIOS			
262.266.0002-2	RESERVA REAV. EM CONTROLADAS		4.132.535.884,20	Fl. 46
	TOTAL CORREÇÃO MONET. COMPLEMENTAR IPC/BTNF DO PL			20.891.59.420,25
RESULTADO DA CORREÇÃO COMPLEMENTAR DIF. IPC/BTNF			(CREDOR)	1.811.165.538,49

Retorna novamente aos autos a contribuinte, com a apresentação do Memorial de fls., onde apresenta os seguintes argumentos:

- 1) que o Relatório Fiscal elaborado pela autoridade encarregada da diligência fiscal proposta pelo Colegiado por ocasião do julgamento anterior, concluiu que realmente o valor indicado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991 (CR\$ 20.891.599.422,00), estava incorreto. O AFRF teve por objetivo reconstituir a apuração do saldo da conta de correção monetária – diferença BTNF x IPC, chegando ao saldo de CR\$ 1.811.165.538,49, credor;
- 2) que esse valor de natureza credora foi fixado porque não foi possível identificar no livro Diário de 1991, o lançamento da correção complementar da conta de “Lucros Acumulados”, no montante de CR\$ 2.805.812.896,70;
- 3) que, caso a recorrente tivesse indicado a página do livro Diário onde estivesse contabilizada a correção dessa conta (Lucros Acumulados), o Sr. Auditor Fiscal teria concluído que o valor correto do saldo da mencionada conta de correção monetária seria verificada caso tal correção da conta de Lucros Acumulados fosse demonstrada no livro Razão; entretanto, esse livro não foi localizado, conforme anteriormente informado ao Sr. Auditor Fiscal. Não obstante o exposto, é importante ressaltar alguns fatos que militam em favor da recorrente, quais sejam:
 - a) a inexistência de obrigação legal de guardar os livros/documentos contábeis e fiscais por período superior a 5 anos. Como a autuação ocorreu somente no ano de 2000, relativa ao ano-calendário de 1995, a lide fica restrita apenas ao período posterior àquele ano de 1995, não podendo ser exigido documentos de 1990/1991. É bom frisar que o mencionado Relatório Fiscal foi elaborado a partir de dados obtidos de documentos daqueles anos, que felizmente, haviam sido preservados, mesmo sem obrigação legal;
 - b) a requerente, desde a fase de impugnação ao auto de infração, tem afirmado que a correção complementar relativa à diferença de BTNF e IPC é negativa (devedora), no montante de CR\$ 994.647.346,27, e que a correção monetária da conta de Lucros Acumulados (também diferença BTNF x IPC) é de CR\$ 2.805.812.896,70. Esses números, embora não estejam visíveis no livro Diário,

aparecem claramente indicados em alguns documentos importantes, especialmente no Relatório de Auditoria elaborado pela empresa Deloitte Ross Tohmatsu, que revisou a apuração desses números (item 48 e anexo 8 do Recurso Voluntário).

- 4) que tais números constam também das demonstrações financeiras de 1991, publicadas no Diário Oficial da Bahia em 25/26 de abril de 1992.

Pelo acima exposto, chega-se à conclusão que a diligência fiscal proposta por esta Colenda Primeira Câmara, não esgotou o assunto no que se refere ao primeiro quesito proposto, qual seja, estabelecer qual era o valor das contas sujeitas à correção monetária pela diferença IPC/BTNF da recorrente em 31/12/1990.

Como é cediço, somente após a verificação de todos os elementos que dão causa ao nascimento da obrigação tributária, hipoteticamente descritos em lei, é que se pode afirmar ter ocorrido determinado fato gerador, formalizável, então, mediante a atividade de lançamento.

Na verificação da ocorrência do fato gerador, o qual dá o nascimento da obrigação tributária e, conseqüentemente, possibilita a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, a determinação da matéria tributável é de fundamental importância, pois ela foi escolhida pelo legislador como o elemento que constitui o núcleo da hipótese de incidência.

Nesse sentido é a manifestação de Geraldo Ataliba, em sua obra "Hipótese de Incidência Tributária", *verbis*:

41.1 O aspecto mais complexo da hipótese de incidência é o material. Ele contém a designação de todos os dados de ordem objetiva, configuradores do arquétipo em que ela (h.i.) consiste, é a própria consistência material do fato ou estado de fato descrito pela h.i.

Este aspecto dá, por assim dizer, a verdadeira consistência da hipótese de incidência. Contém a indicação de sua substância essencial, que é o que de mais importante e decisivo há na sua configuração.

41.2 Assim, o aspecto material da h.i., é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte.

É o mais importante aspecto, do ponto-de-vista funcional e operativo do conceito (de h.i.) porque, precisamente, revela sua

essência, permitindo sua caracterização e individualização, em função de todas as demais hipóteses de incidência. É o aspecto decisivo que enseja fixar a espécie tributária a que o tributo (a que a h.i. se refere) pertence.

Contém ainda as indicações da subespécie em que ele se insere. (Ed. RT, 3ª ed., p. 99).

Trilhando esse rumo, na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável, prevista na norma legal e descrita pela doutrina, como sendo o elemento material da hipótese de incidência, é de fundamental importância restar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador.

Ou seja, a caracterização da matéria tributável na atividade de lançamento de ofício é mister da autoridade fiscal, conforme determina o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99:

"Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922 (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º)."

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)."

Ônus da Prova

"Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º)."

Deve-se ressaltar que existem situações em que a regra do art. 924 não se aplica, quando ocorrem as situações que possibilitam a inversão do ônus da prova, as quais referem-se às presunções legais de omissão de receita, tais como:

"Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o

ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º)."

"Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada."

Suprimentos de Caixa

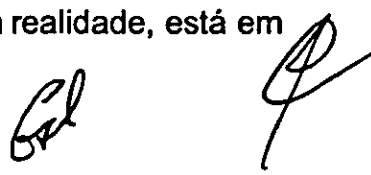
"Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II)."

Portanto, ressalvadas essas exceções, a regra é que o ônus da prova é mister da autoridade fiscal.

Como visto de todo o exposto, não restou devidamente esclarecida a dúvida existente para a solução definitiva da presente lide.

No estado em que se encontra o presente processo, não conseguimos vislumbrar a clareza necessária para uma perfeita apreciação dos fatos em discussão.

Apesar de a recorrente não ter apresentado a escrituração do livro Razão para a comprovação dos números que apresenta, muito embora, discordo de suas alegações em relação à desnecessidade de manter os livros contábeis e fiscais após decorridos o prazo de cinco anos, no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Para formar sua convicção, pode o julgador determinar a realização de diligências e, se for o caso, perícia. Na realidade, está em



PROCESSO Nº. : 13502.000133/2001-66
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.493

jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em nova diligência para que se dê oportunidade à recorrente, à vista de seus registros contábeis e fiscais a comprovar a veracidade dos valores que informa em sua defesa, especialmente no memorial juntado aos autos por ocasião da sustentação oral realizada nesta sessão de julgamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de retornar os autos à repartição de origem para que seja realizada nova diligência com a finalidade de confirmar, com base na escrituração comercial e fiscal da recorrente, o real valor do resultado da correção montaria de balanço pela diferença IPC/BTNF em 31/12/1990.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ

